

### 5.1 OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DAS ÁREAS DE HABITAÇÃO POPULAR E HABITAÇÃO/OPERAÇÕES ESPECIAIS

As taxas nominais de juros das operações de empréstimo das áreas de Habitação Popular e Habitação/Operações Especiais são fixadas, respectivamente, em 6% (seis por cento) e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, excetuadas as operações de empréstimo vinculadas a programas de aplicação onde figure, como mutuário final, entidade do setor público, devendo, neste caso, ser aplicada a taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano.

### 5.2 OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DAS ÁREAS DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA URBANA

A taxa nominal de juros das operações de empréstimo das áreas de Saneamento Básico e Infra-estrutura Urbana é fixada em 6% (seis por cento) ao ano, excetuadas as operações de empréstimo vinculadas a programas de aplicação que prevejam a modalidade de saneamento integrado, devendo, neste caso, ser aplicada a taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano.

### 6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

6.5.3 É facultado aos Agentes Financeiros cobrarem, mensalmente, a título de taxa de risco de crédito, percentual limitado a 1,0% (um por cento) ao ano, aplicado sobre o saldo devedor das operações de crédito vinculadas às áreas de Saneamento Básico e Infra-estrutura Urbana e a mutuários do setor público, na área de Habitação Popular, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas.

6.5.3.1 O Agente Operador regulamentará a aplicação do dispositivo constante deste subitem.

Art. 2º Fica o Agente Operador autorizado a celebrar, com os Agentes Financeiros, termo aditivo aos contratos de empréstimo, firmados em data anterior à publicação desta Instrução Normativa, com o objetivo de adotar as taxas nominais de juros ora fixadas.

Parágrafo único. O dispositivo previsto no caput deste artigo contemplará, exclusivamente, os valores de empréstimo que ainda não tenham gerado os correspondentes contratos de financiamento com os mutuários finais.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

### RESOLUÇÃO Nº 234, DE 11 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 6º da Resolução 197, de 25 de julho de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 55, de 02 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2007, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º O artigo 6º da Resolução nº 197, de 25 de julho de 2006, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - qualquer modelo de engate, desde que o equipamento seja original de fábrica;

II - quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características:

a) esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailler;

b) tomada e instalação apropriada para conexão ao veículo rebocado;

c) dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque;

d) ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera;

e) ausência de dispositivo de iluminação".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS  
Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES  
Ministério dos Transportes - Titular

### RESOLUÇÃO Nº 235, DE 11 DE MAIO DE 2007

Altera o art. 3º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando o que constam dos Processos nºs 80001.008073/2007-53 e 80001.002471/2007-66-DENATRAN.

Considerando que com o vencimento do licenciamento haverá a expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento, resolve:

Art. 1º Referendar a DELIBERAÇÃO nº 57, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2007.

Art. 2º Alterar o art. 3º da Resolução nº 205/2006, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV será admitida até o vencimento do licenciamento do veículo relativo ao exercício de 2006".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS  
Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES  
Ministério dos Transportes - Titular

### RESOLUÇÃO Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2007

**Aprova o Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 8ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, o Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o Manual de Sinalização de Trânsito Parte II - Marcas Viárias, aprovado pela Resolução nº 666/86, do CONTRAN, e disposições em contrário.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS  
Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES  
Ministério dos Transportes - Titular

### RESOLUÇÃO Nº 237, DE 11 DE MAIO DE 2007

Acresce parágrafo único ao artigo 16 da Resolução nº 232/2007 - CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o contido no processo nº 80001.012169/2007-16, resolve:

Art. 1º Acrescer parágrafo único ao artigo 16 da Resolução nº 232/2007, com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada desta exigência em função de sua licença excepcional e precária."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS  
Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES  
Ministério dos Transportes - Titular

### ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2007

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e sete, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se no Hotel Grand Bittar, localizado na Quadra 05, Bloco "A", SHS - Setor Hoteleiro Sul, Brasília/DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios das Cidades, da Ciência e Tecnologia, da Defesa, do Meio Ambiente, da Saúde e dos Transportes sob a presidência do Senhor Alfredo Peres da Silva, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. Abertura da Reunião: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. A ata da 2ª Reunião Extraordinária foi aprovada após retificações propostas. ASSUNTOS GERAIS: 1) Em relação à Resolução 158/2004 referente ao uso de pneus reformados em motocicletas, o Senhor Presidente solicitou ao Coordenador da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e Fiscalização para realizar a leitura do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.009579-2/DF interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal onde conclui que "é razoável, portanto, a pretensão da União no sentido de suspender a decisão agravada, uma vez que não é necessário ser técnico para observar que testar apenas o pneu fornecido por um recuperador não representará um demonstrativo razoável de qualidade que possa ser estendido a toda a cadeia de produção envolvida". Assim com as considerações constantes do agravo determina a Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida a suspensão dos testes ou, caso já tenham sido efetivados, a necessidade de sua complementação. 2) Resolução 231/2007 publicada no Diário Oficial do dia 21 de março de 2007, o Conselho decidiu por republicar a Resolução com a devida correção. 3) O Conselheiro representante do Ministério da Saúde referindo-se a Primeira Semana Global das Nações Unidas de Segurança nas Rodovias registrou que será uma oportunidade única para elevar a percepção sobre o impacto das lesões no trânsito das rodovias, principalmente entre jovens usuários, visando a promoção de ações em torno dos principais fatores relacionados a lesões, bem como a prevenção destas. 4) O senhor Conselheiro representante do Ministério da Saúde manifestou seus cumprimentos ao Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente, pela autoria dos textos sobre "O Jovem e o Trânsito - Um dos lados da moeda, e O outro lado da moeda", que ressaltam a importância da família e o papel do Governo, assuntos contidos no tema da Semana Nacional de Trânsito, escolhido pelo Conselho Nacional de Trânsito, que ocorrerá de 18 à 25 de setembro. ORDEM DO DIA: 1) Processo: 80001.014912/2006-91; Interessado: Associação Nacional dos Organismos de Inspeção - ANGIS; Assunto: Consolidação das Instituições Técnicas Licenciadas ITL - alteração da Resolução 185/2005 e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais ETP. Após a leitura da Nota Técnica nº 009/2007 /CGIT e ainda do Parecer CONJUR/CIDADES nº 102/2007, o Conselho decidiu por aprovar a minuta de resolução apresentada, com as correções sugeridas pelos Conselheiros que recebeu o nº 232/2007, cuja ementa é: "Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada - ITL e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, de que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro". 2) Processo: 80001.016472/2006-15; Interessado: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais; Assunto: Alteração do item 4.1.f.1da Resolução 175, de 07 de julho de 2005, do CONTRAN, que